



Acórdão n.º  
Processo n.º 0022097-12.2014.8.14.0301  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém/Pará  
Apelante: Deti Lima de Oliveira, brasileira, autônoma, RG n.º 1889909 e CPF n.º 396.607.292-00  
Advogado: Kenia Soares da Costa, OAB/PA n.º 15.650  
Haroldo Soares da Costa, OAB/PA n.º 18.004  
Apelada: Banco Itauleasing S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 49.925.225/001-48  
Advogado: Carla Siqueira Barbosa, OAB/PA n.º 6.686  
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada. PRELIMINAR DE NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ACATADA - EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - ART. 330, INCISO I, DO CPC/1973. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. A SIMPLES COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO CONFIGURA ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS. NÃO ESPECIFICIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ART. 285-B, DO CPC/73.**

**1. Preliminares**

1.1. Litigância de má-fé: Para que haja a ocorrência da litigância de má-fé, imprescindível que a atitude da parte enquadre-se em alguma daquelas descritas nos incisos do art. 17, do CPC, o que não ocorreu in casu, pois vislumbra-se, na espécie, apenas o exercício do direito constitucional de ação.

1.2. Cerceamento de defesa: Verificando o julgador que a matéria posta em apreciação é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipada, não haverá impeditivo diante da previsão legal disposta no art. 330, inciso I, do CPC/1973. Hipótese ocorrente no caso.

**2. Mérito**

2.1. Capitalização de juros abusivos: Havendo pactuação, é perfeitamente admissível a capitalização de juros. Comando que decorre de julgamento, pelo STJ, em sede de recursos repetitivos.

2.2.1. De acordo com Súmula n.º 382 - STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

2.2. Encargos contratuais abusivos: Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso (art. 285-B, do CPC/73).

**3. Apelação CONHECIDA e PARCIALMENTE PROVIDA.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de abril do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 04 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Deti Lima de Oliveira, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara da Comarca de Belém (fls. 91-95), que julgou o pedido improcedente, nos seguintes termos:

...

Ante o exposto:

1. Em sede de controle abstrato da norma, declaro a constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001;
2. Julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos da petição.
3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com arrimo no art. 20, § 4º, do CPC, contudo suspendo a exigibilidade, na forma do art. 12 da lei 1.060/50;
4. Condeno, de ofício, com fundamento no art. 18, caput, do CPC, a parte autora em litigância de má-fé, por violar o art. 17, I, do CPC, devendo pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa à parte Ré, lembrando o caráter penal da medida (e não compensatório) e ressaltando que a Justiça Gratuita não isenta a parte beneficiária de pagar a multa por litigância de má-fé.
5. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código Processo Civil.
6. Anote-se como sentença de mérito.
7. Com o trânsito em julgado desta sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas Legais.

...

Em suas razões, às fls. 97-119, a apelante faz breve resumo dos fatos e argui, em seguida, preliminarmente, a inexistência de litigância de má-fé, pois sempre atuou com lealdade e boa fé no cumprimento das suas obrigações contratuais e somente ajuizou a ação quando teve o real conhecimento dos juros aplicados ao seu contrato de financiamento,



exercendo direito constitucional previsto no art. 5º, incisos XXXII; XXXIV, a e XXXV. Ainda em preliminar, esboça que há nulidade da sentença em virtude de erro in procedendo, tendo em vista que não requereu a incidência de juros limitados a 12% (doze) por cento ao ano e sim a aplicação da taxa média de mercado disposta pelo Banco Central do Brasil, que, segundo alega, é de 2,20% (dois vírgula vinte por cento) ao mês. Nesse sentido, sustenta que há necessidade de produção de prova consistente na elaboração de prova pericial contábil, apresentação de contrato de financiamento e depoimentos das partes, a fim de ser demonstrada as abusividades contratuais, caso contrário, fala que há notório cerceamento de defesa. No mérito, quanto a capitalização de juros, fala que, para que ocorra, deve haver autorização legal e disposição contratual expressa prevendo tal possibilidade, o que não ocorreu no caso concreto, segundo sustenta. Cita jurisprudências. Requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de 1º grau, julgando procedente a ação originária. Apelação recebida no duplo efeito (v. fl. 121). Contrarrazões do réu, ora apelado, sustentando a aceitação pela apelante dos valores contratualmente estabelecidos; tece resumidos comentários sobre a operação leasing; argui a não incidência de juros remuneratórios em leasing; a legalidade na capitalização dos juros, dos encargos moratórios, a multa contratual, a comissão de permanência e a não abusividade das tarifas (v. fls. 122-129). Encerra pugnando pelo improvimento do recurso. Autos distribuídos à minha Relatoria (v. fl. 138). É o breve Relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço o presente recurso, por estarem presentes os pressupostos recursais. Segundo relatado, a parte autora, ora recorrente, moveu a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada contra a instituição financeira, ora recorrida, com o objetivo de rever a capitalização dos juros e demais e encargos contratuais que entende abusivos.



O juízo de primeiro grau, ao analisar os termos da ação originária, aplicou pena de litigância de má-fé e julgou o pedido totalmente improcedente, nos termos enunciados.

Insatisfeita, a autora, ora recorrente, interpôs recurso de apelação, cujas teses se passa a enfrentar.

1. Preliminares

a) Litigância de má-fé

A apelante argui que ajuizou a ação de revisão de contrato apenas quando teve ciência de que os juros aplicados na execução do contrato eram abusivos e diferentes daqueles que haviam sido previamente pactuados e que, na espécie, exerce apenas direito constitucional de ação, previsto no art. 5º, incisos XXXII, XXXIV, a e XXXV da Constituição Federal.

De fato, merece acolhida o argumento da recorrente, pois o assunto em voga ainda não é consenso nos Tribunais Superiores, sendo normal o ajuizamento de ação judicial com amparo naquele entendimento que lhe seja favorável, não incorrendo, nesse sentido, em violação de texto expresso de lei, hábil a configurar litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, do CPC/1973.

Especificamente, sobre o tema o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO. É válida a livre contratação do percentual de juros nos negócios jurídicos bancários, pois a Lei nº 4.595/64 determinou que, para as instituições financeiras, não há mais a restrição constante no Decreto nº 22.626/33 para a taxa de juros. Para que haja a ocorrência da litigância de má-fé, imprescindível que a atitude da parte enquadre-se em alguma daquelas descritas nos incisos do art. 17, do CPC, o que não ocorreu in casu.

(TJ-MG - AC: 10024102200433001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014)

Por esse motivo, acolho a referida preliminar e afasto a aplicação da penalidade de litigância de má-fé.

B) Cerceamento de defesa (Error in procedendo)

Diz a apelante que, no caso concreto, teria ocorrido cerceamento de defesa, em virtude de não lhe ter sido oportunizado a produção de provas que entende imprescindíveis para o descobrimento da verdade dos fatos, com a caracterização das abusividades praticadas no contrato. Nesse sentido, afirma que o julgamento antecipado da lide não seria possível, ante a necessidade de elaboração de prova pericial contábil, bem como do depoimento pessoal das partes.

Não merece guarida a preliminar, todavia, uma vez que as supostas abusividades contratuais suscitadas na exordial são perfeitamente aferíveis por meio do exame do contrato firmado entre as partes, que foi devidamente anexado aos autos, fls. 51-57, sendo, por conseguinte, a produção de outras provas, por esse prisma, desnecessárias.

Além disso, o magistrado, como destinatário da prova, verificando que a matéria posta em apreciação é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, poderá conhecer diretamente de pedido, de acordo com o permissivo legal constante do art. 330, inciso I, do CPC/1973, que previa:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;



...

Nesse sentido, não há falar em cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

## 2. Mérito

- Abusividade na capitalização dos juros e dos encargos contratuais

Quanto à capitalização dos juros, discorre a recorrente que há ausência, no contrato, de disposição contratual expressa de sua incidência, o que não é verdade.

No contrato, à fl. 51, ao longo da cláusula 3ª, constam as principais informações contratuais, tais como o início da vigência (3.1), o valor do veículo (3.2) e a questionada taxa de juros (3.22.2.1 e 3.22.2.2).

Portanto, as taxas estão previamente dispostas, de fácil entendimento e foram contratadas de livre vontade pelas partes, não havendo comprovação de qualquer vício de vontade capaz de anular ou invalidar a contratação inicial.

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, pacificando a questão, em sede de recursos repetitivos, assentou ser lícita a cobrança de juros capitalizados, desde que pactuado pelas partes, bem como que, para a pactuação expressa desses juros, basta que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da taxa mensal, verbis:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (Grifei)

No caso, conforme muito bem firmou o juiz monocrático, no contrato em questão a taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal.



Além do que, a simples alegação de cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano não configura abusividade, segundo indica a Súmula nº. 382 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Súmula nº. 382 – STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Nessa mesma linha, nossos Tribunais seguem esse entendimento sumulado:

Processo AgRg no AREsp 40562 PR 2011/0141018-2

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Julgamento: 20/06/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma

Publicação: 28/06/2013

Ementa

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.**

1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

Processo REsp 1095852 PR 2008/0211803-7

Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Julgamento: 14/03/2012

Órgão Julgador: 2ª Seção

Publicação: 19/03/2012

Ementa

**RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH.CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSAIS.IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354CC 2002. ART. 1916.**

1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.
2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei /2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da (Decreto /33, art. ). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.
3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.
4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

Processo AC 10016130108166001 MG

Relator: Alberto Henrique

Julgamento: 06/02/2014

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível

Publicação: 14/02/2014

Ementa



**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.**

É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

Processo AC 10016130027499001 MG

Relator: Moacyr Lobato

Julgamento: 25/02/2014

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível

Publicação: 10/03/2014

Ementa

**AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.**

Havendo previsão expressa, é admitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17.

Isto posto, com base no que fora exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, por inexistir a hipótese de capitalização ilegal dos juros, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos.

Portanto, entendo que não há abusividade dos juros, diante da previsão contratual expressa e clara.

Noutro giro, a apelante fala, também, em abusividade dos encargos contratuais, sem especificar, no entanto, quais entende carregar essa característica, transferindo tal tarefa ao julgador.

O art. 285-B do CPC/1973, sobre o assunto, dizia que:

Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Grifei)

Assim, partindo-se de uma interpretação teleológica do artigo em comento, se extrai que, pretendendo-se a revisão judicial do contrato de financiamento de veículo, a parte deve, como requisito de aptidão da petição inicial, indicar, precisamente, quais as cláusulas contratuais que almeja controverter, quantificando, inclusive, o valor que entende incontroverso, não bastando apenas a indicação genérica.

No caso concreto, a autora, ora recorrente, apenas limita-se em aduzir que os demais encargos são abusivos sem firmar quais os argumentos sólidos que sustêm essa suposta abusividade, impedindo o enfrentamento de tal matéria, conforme entendimento jurisprudencial massificado:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ART. 285-B DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 285-B DO CPC NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** De acordo com o disposto no art. 285-B do CPC, nas ações que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimos, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende discutir, quantificando o valor incontroverso. Inicial com pedido genérico. Intimação da parte autora para emendar a inicial, não atendida. Sentença de extinção com indeferimento da inicial mantida. **POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.** (Apelação Cível Nº 70065182552, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/11/2015).

(TJ-RS - AC: 70065182552 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 26/11/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2015) (Grifei)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. INICIAL.**



REQUISITOS DO ART. 285-B DO CPC. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. Nas ações que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimos, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende discutir, quantificando o valor incontroverso. Inteligência do art. 285-B do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70066774167, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/09/2015).

(TJ-RS - AI: 70066774167 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 30/09/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2015) (Grifei)

Por esse motivo, é que a tese de abusividade de encargos não deve ser acolhida.

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar a aplicação da pena de litigância de má-fé, mantendo os demais termos da sentença de primeiro grau.

É o voto.

Belém(PA), 04 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator